



# DIREITO COMUNITÁRIO, CONCORRÊNCIA E PROPRIEDADE INDUSTRIAL

### Legislação

#### Novas normas de desempenho em matéria de emissões dos automóveis novos de passageiros

No passado dia 8 de Junho, entrou em vigor o Regulamento (CE) N° 443/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho que define novos requisitos de desempenho em matéria de emissões de CO<sub>2</sub> dos automóveis novos de passageiros, ou seja, automóveis de passageiros que sejam matriculados na Comunidade Europeia pela primeira vez e que não tenham sido previamente matriculados fora desta.

O Regulamento, o qual é directamente aplicável em Portugal, institui, *inter alia*:

- (i) um objectivo geral para a Comunidade Europeia de 120g de CO<sub>2</sub>/km de emissões médias de CO<sub>2</sub> para o parque de automóveis novos (que será reduzido para 95g de CO<sub>2</sub>/km a partir de 2015);
- (ii) objectivos de emissões específicos para cada fabricante de automóveis de passageiros a partir de 2012;
- (iii) a possibilidade de formar agrupamentos de fabricantes com vista ao cumprimento dos seus objectivos de emissões específicos no âmbito do presente Regulamento;
- (iv) uma obrigação de registo relativa a cada automóvel novo de passageiros bem como deveres de vigilância das emissões de CO<sub>2</sub> dos mesmos por parte das autoridades Portuguesas;
- (v) um prémio cobrado pela Comissão ao fabricante ou gestor do agrupamento pelas emissões excedentárias; vi) a publicação do desempenho de cada fabricante a partir de 2011.

O texto completo do Regulamento (CE) n° 443/2009 encontra-se disponível em:

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2009:140:0001:0015:PT:PDF>

#### Promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis

No passado dia 25 de Junho, entrou em vigor a Directiva 2009/28/CE do Parlamento Europeu e Conselho que estabelece um quadro comum para a promoção de energia proveniente de fontes renováveis. Esta Directiva deverá ser transposta pelo Estado Português até 5 de Dezembro de 2010.



# DIREITO COMUNITÁRIO, CONCORRÊNCIA E PROPRIEDADE INDUSTRIAL

A Directiva em apreço, com vista à promoção de energia proveniente de energias renováveis impõe, até 2020, determinados objectivos aos Estados-Membros, nomeadamente:

- (i) em Portugal, uma quota de 31% de energia proveniente de fontes renováveis no consumo final bruto de energia;
- (ii) uma quota de 10% de energia proveniente de fontes renováveis no consumo final de energia nos transportes em cada Estado-Membro.

Além destas metas quantitativas, a Directiva, institui, *inter alia*:

- (i) a obrigatoriedade de cada Estado-Membro aprovar um plano de acção nacional para as energias renováveis, os quais devem ser notificados para avaliação à Comissão Europeia até 30 de Junho de 2010;
- (ii) a possibilidade de cooperação entre Estados-Membros, com o envolvimento de operadores privados, em projectos conjuntos relacionados com a produção de electricidade, aquecimento e arrefecimento proveniente de fontes renováveis;
- (iii) a possibilidade de cooperação entre Estados-Membros e países terceiros, com o envolvimento de operadores privados, em projectos conjuntos relacionados com a produção de electricidade proveniente de fontes renováveis;
- (iv) a obrigatoriedade do Estado-Membro envolvido nos ditos projectos conjuntos notificar à Comissão determinados elementos relacionados com tais projectos;
- (v) a emissão de uma garantia de origem da electricidade e da energia de aquecimento e arrefecimento produzidas a partir de fontes de energia renováveis, a cabo das entidades designadas por cada Estado-Membro.

O texto integral da Directiva 2009/28/CE encontra-se disponível em:

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2009:140:0016:0062:PT:PDF>.

## Armazenamento geológico de CO<sub>2</sub>

A Directiva 2009/31/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Abril estabelece um enquadramento legal para o armazenamento geológico ambientalmente seguro de dióxido de carbono (“Armazenamento”) a fim de contribuir para a luta contra as alterações climáticas.

O objectivo do Armazenamento é o confinamento permanente deste gás com efeito de estufa de modo a impedir ou pelo menos eliminar o mais possível quaisquer efeitos negativos e riscos para o ambiente e para a saúde humana.

De notar que a Directiva 2009/31/CE – que se aplica ao Armazenamento efectuado no território, na zona económica exclusiva e na plataforma continental dos Estados-Membros – não se aplica ao Armazenamento de CO<sub>2</sub> em quantidades totais inferiores a 100.000 toneladas, destinado à investigação, desenvolvimento ou ensaio de novos produtos e processos.

Aos Estados-Membros assiste o direito de determinar as zonas nas quais podem ser seleccionados locais de Armazenamento, podendo optar por não autorizar, de todo, o Armazenamento em partes ou na totalidade do seu território.

Os Estados-Membros que tencionem permitir o Armazenamento devem proceder à avaliação da capacidade de armazenamento disponível em todo ou parte do seu território, sendo que a Directiva especifica os critérios a

# DIREITO COMUNITÁRIO, CONCORRÊNCIA E PROPRIEDADE INDUSTRIAL

utilizar na caracterização e avaliação do potencial e adequação de uma formação geológica a local de Armazenamento. Esta caracterização e avaliação serão efectuadas por meio de pesquisas, as quais requerem a emissão da respectiva licença.

Além das licenças de pesquisa, prevê a Directiva que os Estados-Membros assegurem que os locais de Armazenamento não sejam explorados sem a devida licença de armazenamento – a qual se encontra sujeita a parecer prévio não vinculativo da Comissão.

O potencial operador (i.e., o responsável pela operação ou controlo do local de Armazenamento) deverá, aquando do seu pedido de licença, apresentar uma garantia financeira ou outro instrumento equivalente, na forma a decidir pelos Estados-Membros, que deverão transpor a Directiva até 25 de Junho de 2011.

## **Melhoria e alargamento do regime comunitário de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa**

A Directiva 2009/29/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Abril, veio introduzir alterações no regime de comércio europeu de licenças de emissão de gases com efeito de estufa (CELE).

De entre as alterações introduzidas, destacam-se o alargamento do CELE a outras instalações cujas emissões são passíveis de vigilância, a diminuição anual da quantidade de licenças de emissão bem como a instituição da regra geral segundo a qual, a partir de 2013, os Estados-Membros devem proceder à venda em leilão das licenças de emissão – regra que, contudo, é passível de ser derogada desde que verificadas determinadas condições.

A Directiva visou ainda harmonizar a utilização de créditos para reduções das emissões fora da Comunidade (emitidos no âmbito dos instrumentos previstos no Protocolo de Quioto) a utilizar por operadores no âmbito do CELE a partir de 2013.

A Directiva deverá ser transposta pelos Estados-Membros até 31 de Dezembro de 2012, prevendo-se, contudo, um prazo de transposição mais curto (até 31 de Dezembro de 2009) para a transposição de determinadas disposições.

## **Conselho da União Europeia adota Directiva com novas taxas reduzidas de IVA**

Foi aprovada pelo Conselho da União Europeia a Directiva 2009/47/CE de 5 de Maio de 2009 que altera a Directiva IVA no sentido de alargar as opções dadas aos Estados-Membros relativamente à aplicação da taxa reduzida de imposto.

Assim, a partir de 1 de Junho de 2009, os Estados-Membros podem optar por aplicar a taxa reduzida de IVA aos seguintes sectores:

- Pequenas reparações de bicicletas, sapatos, produtos de couro, roupa e têxteis de casa;
- Limpeza de janelas e limpezas domésticas;
- Serviços de apoio doméstico, designadamente assistência e prestação de cuidados a crianças, idosos e deficientes;
- Serviços de cabeleireiros;
- Reabilitação de habitações privadas, com excepção dos materiais utilizados que contribuem significativamente para o valor dos serviços prestados;
- Serviços de restauração;
- Livros, em todos os suportes físicos.

# DIREITO COMUNITÁRIO, CONCORRÊNCIA E PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Foi ainda concedida autorização a Portugal para aplicar a taxa reduzida de IVA às portagens cobradas pela travessia das pontes sobre o rio Tejo na região de Lisboa.

O Governo Português, relativamente às opções acima referidas, encontra-se actualmente a ponderar reduzir a taxa de IVA do sector da restauração de 12% (taxa intermédia) para 5% (taxa reduzida).

## Notícias

### Redução das emissões de gases com efeitos de estufa – Compromissos de cada Estado-Membro

No passado dia 25 de Junho de 2009, entrou em vigor a Decisão N° 406/2009/CE que estabelece a contribuição mínima de cada Estado-Membro para o cumprimento do compromisso de redução de gases com efeitos de estufa na UE no período de 2013-2020. Portugal, em concreto, deve, até 2020, limitar as suas emissões de gases com efeitos de estufa até 1% acima das emissões registadas no ano de 2005.

A presente Decisão prevê ainda a utilização de créditos de redução de gases com efeitos de estufa, como, por exemplo, reduções certificadas de emissões (RCE), para o cumprimento das obrigações de cada Estado-Membro de limitar as suas emissões bem como a aplicação de medidas correctivas caso os Estados Membros excedam a sua dotação anual de emissões fixadas.

O texto integral da Decisão N° 406/2009/CE encontra-se disponível em:

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2009:140:0136:0148:PT:PDF>.

### Plano de Relançamento da Economia Europeia - União Europeia reforça projectos de financiamento no domínio da energia e da Internet

Tendo em vista a promoção das redes de banda larga, em especial em zonas remotas, o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão rectificaram o Plano de Relançamento da Economia publicado em 12 de Maio de 2009, acordando no essencial:

- na disponibilização de € 1 020 milhões (tal como já tinha sido definido em 12 de Maio) para, entre outros aspectos, desenvolver a Internet de banda larga nas zonas rurais;
- adicionar ao orçamento de 2009 € 600 milhões destinados ao desenvolvimento rural, para financiamento da construção de redes de banda larga; e
- autorizar na fase de concertação do Orçamento de 2010, € 420 milhões também com vista ao financiamento de redes de banda larga, entre outras matérias.

Ressalta claro do Plano de Relançamento da Economia que as instituições da União Europeia consideram as redes de banda larga, em particular as redes de nova geração, como um dos motores de crescimento da economia nos próximos anos.

Em Portugal esta circunstância é visível, por exemplo, no facto de terem sido lançados três concursos públicos tendo em vista a instalação, gestão, exploração e manutenção de redes de comunicações electrónicas de alta velocidade na Zona Norte, Centro, Alentejo e Algarve.

# DIREITO COMUNITÁRIO, CONCORRÊNCIA E PROPRIEDADE INDUSTRIAL

## Jurisprudência

### **Estado Português condenado no Tribunal de Justiça pela inexistência de uma lista e um serviço informativo telefónico completos**

A Comissão apresentou uma petição ao Tribunal de Justiça solicitando que o mesmo declarasse que o Estado Português não cumpre os deveres que lhe incumbem por força da Directiva 2002/22/CE, de 7 de Março de 2002, relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações electrónicas.

De acordo esta Directiva, o Estado Português estava obrigado a disponibilizar *“uma lista completa e, pelo menos, um serviço informativo telefónico completo a todos os utilizadores finais”*.

Em 12 de Março de 2009, o Tribunal de Justiça concluiu que o Estado Português não cumpria efectivamente os deveres que lhe incumbem por força da referida Directiva, uma vez que não garante a disponibilização da lista telefónica e do serviço informativo completo a todos os utilizadores finais.

### **Obrigatoriedade de abertura de uma conta num banco determinado – restrição à livre prestação de serviços médicos (Acórdão Comissão c. Áustria)**

No passado dia 25 de Junho, o TJCE condenou a República Austríaca, no Processo nº C-356/08, pela violação do artigo 49º, TCE que proíbe quaisquer restrições à livre prestação de serviços na Comunidade Europeia.

No caso em apreço, a Ordem dos Médicos da região da Alta Áustria impôs a todos os médicos que exercessem actividade, a título liberal, naquela região, a abertura de uma conta bancária num determinado banco regional – o *Oberösterreichische Landesbank* – onde fossem depositados certos honorários auferidos por estes médicos. Os montantes das quotas a pagar pelos médicos à Ordem dos Médicos bem como as suas contribuições à caixa de previdência respectiva seriam calculados com base naqueles honorários. A imposição em causa tinha, portanto, como objectivos a simplificação administrativa, o combate à fraude bem como a garantia de um saldo bancário mínimo.

O TJCE considerou que a imposição da Ordem dos Médicos da Alta Áustria de abertura de uma conta bancária no *supra* referido banco consubstanciava uma restrição à livre prestação de serviços bancários e médicos na medida em que excluía bancos de outros Estados Membros de oferecerem esse serviço e impunha aos médicos a abertura de tal conta. Além do mais, a restrição em causa não seria admissível pois as justificações por detrás de uma tal conta bancária obrigatória não eram razões imperiosas de interesse geral (simplificação administrativa) nem eram proporcionais aos objectivos a atingir (combate à fraude).

### **Entraves à livre prestação de serviços de agentes de patentes (Acórdão Comissão c. Áustria)**

No passado dia 11 de Junho, o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJCE) condenou a Áustria pela violação do artigo 49º do Tratado da Comunidade Europeia (TCE) que prevê que as restrições à livre prestação de serviços na Comunidade são proibidas.

No caso em apreço, a legislação Austríaca impedia que um agente de patentes nacional de um outro

# DIREITO COMUNITÁRIO, CONCORRÊNCIA E PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Estado-Membro do Espaço Económico Europeu (EEE) e regularmente estabelecido num tal Estado-Membro pudesse, a título temporário, prestar os seus serviços na Áustria se não possuísse:

- (i) um seguro de responsabilidade profissional;
- (ii) um representante na Áustria.

Em linha com a sua jurisprudência, o TJCE entendeu que a obrigatoriedade de subscrição de um seguro de responsabilidade profissional seria passível de restringir a livre prestação de serviços de tais agentes de patentes. Porém, o TJCE concluiu que, no caso concreto, tal imposição seria compatível com o disposto no artigo 49º do TCE na medida em que era:

- (i) aplicável de maneira não discriminatória;
- (ii) inspirada por uma razão de interesse geral (protecção do consumidor);
- (iii) adequada a garantir o objectivo da protecção do consumidor;
- (iv) e necessária à prossecução do mesmo.

Em sentido diverso, considerou este mesmo Tribunal que a segunda imposição legal obrigatoriedade de designação de um representante na Áustria, nomeadamente para efeitos de notificação de actos judiciais ou extra-judiciais – constituía um entrave não justificável à livre prestação de serviços de agentes de patentes. O TJCE fundou a sua posição na falta de necessidade de uma tal restrição ao lembrar que os meios actuais de comunicação electrónica constituem um meio apropriado de contacto com as autoridades administrativas ou judiciais num outro Estado-Membro.

## Acórdão C-303/07, de 18.06.2009, *Aberdeen Property Fininvest Alpha Oy*

No processo C-303/07, o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (“TJCE”) pronunciou-se relativamente ao tratamento fiscal aplicável na Finlândia aos dividendos distribuídos a fundos de investimento residentes e não residentes (em concreto, a uma SICAV luxemburguesa).

Com efeito, a legislação finlandesa permite que os fundos nacionais residentes beneficiem da eliminação da dupla tributação económica dos lucros distribuídos em termos idênticos às sociedades comerciais, diversamente dos fundos não residentes, aos quais é aplicável uma retenção na fonte a título liberatório.

Sem prejuízo das diferenças entre o regime finlandês e português – desde logo, no que respeita à não aplicação o artigo 46.º do Código do IRC aos fundos nacionais – são relevantes os fundamentos que levaram o TJCE a considerar aquele tratamento discriminatório, a saber:

- O facto de no direito finlandês não haver um tipo de sociedades com uma forma jurídica idêntica à de uma SICAV de direito luxemburguês não pode, por si só, justificar um tratamento diferenciado;
- A não tributação dos rendimentos de uma SICAV no Luxemburgo não origina uma diferença entre esta sociedade e uma sociedade anónima residente que justifique um tratamento diferenciado; e
- Uma vez que foi o Estado Finlandês que criou a tributação em cadeia (sobre os lucros e sobre os dividendos), tendo igualmente optado por eliminar aquela tributação em relação às sociedades residentes, não releva o facto de tais rendimentos não serem tributados na esfera de uma SICAV, mas somente na esfera dos seus sócios (i.e., aplicando-se um regime de transparência fiscal).